

PREFEITURA DE ITUIUTABA

A ordem do dia desta sessão

11/04/2022
Presidente

PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2022.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 08/03/2022

Presidente

Institui o horário de funcionamento das
Unidades Educacionais Públicas do Município de
Ituiutaba e da outras providências.

01/21/2022

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 08/03/2022

Presidente

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município será dividido entre os períodos matutino, vespertino e noturno, devendo-se utilizar o tempo em comum para operacionalizar a troca de turnos, da seguinte forma:

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários.

11/04/2022

Presidente

I - período matutino de 07h às 13h.;

II - período vespertino de 12h às 18h.

III- Período noturno de 16h00min às 22h00min

Aprovado em 2ª votação por
16 favoráveis 00 contrários

11/04/2022

Presidente

Art. 2º Fica autorizado ao servidor lotado nas Unidades Educacionais Públicas do Município, a faculdade de requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis horas diárias e trinta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

§ 2º O ato de concessão deverá ser publicado e conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 3º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

§ 4º A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais.

§ 5º O servidor optante pela redução da jornada de trabalho, na forma estipulada por esta legislação, e como forma de complementação de jornada, fica obrigado a participar de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Aguedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 6º Ao servidor optante pela redução da jornada de trabalho não será computado como extra a hora de trabalho desempenhada superior a 30ª (trigésima) à 40ª (quadragésima) hora semanal.

Art. 3º Fica determinado que a redução da jornada de trabalho se dará mediante termo de opção em que o servidor manifeste a intenção de aderir à jornada de seis horas diárias e declare estar de acordo com a obrigatoriedade em participar de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional.

Art. 4º Fica instituído que os servidores que optarem pela redução de jornada de trabalho, manterão a mesma posição na tabela salarial, com o mesmo número de padrões de progressão e vantagens adquiridas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, as disposições constantes na presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de março de 2022.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2022/33

Ituiutaba, 03 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 13.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 13/2022, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***Institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba e da outras providências.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 13/2022

Ituiutaba, 03 de março de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei que institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba e da outras providências.

A aprovação do presente projeto se justifica pela necessidade de adequação do horário de funcionamento das unidades escolares, bem como das jornadas de trabalho dos servidores lotados nestas unidades.

Com a implantação do eSocial no setor público, a prefeitura vem fazendo o cadastro de todos os servidores, bem como da legislação vigente com a respectiva carga horaria.

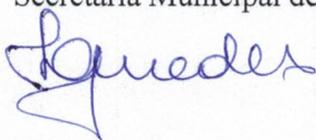
Ocorre que diversos servidores da área administrativa que laboram nas unidades escolares, são integrantes de carreiras que possuem carga horária de 40 horas semanais, sendo que algumas carreiras não são exclusivas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, sendo que servidores de mesma carreira estão cumprindo carga horaria diversas.

Desta maneira, vários servidores da área administrativa que laboram nas unidades escolares, necessitam que continuem a cumprir a carga horária de 30 horas semanais.

Assim, para cumprir a determinação legal de inclusão de todos os servidores no eSocial, bem como para cumprir as cargas horárias definidas para as carreiras, apresentamos o presente projeto de lei, que permite que os servidores optem por cumprir uma jornada de trabalho menor.

Necessário esclarecer que a redução de jornada será uma opção do servidor e poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

Ainda cabe informar que o servidor optante pela jornada de 30 horas semanais, como forma de complementação de jornada, fica obrigado a participar de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/21/2022, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba, ficando autorizado o servidor lotado nas Unidades Educacionais Públicas do Município, a faculdade de requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis horas diárias e trinta horas semanais.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de abril de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/21/2022, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba, ficando autorizado o servidor lotado nas Unidades Educacionais Públicas do Município, a faculdade de requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis horas diárias e trinta horas semanais.

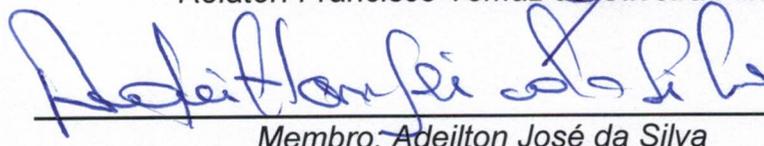
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de abril de 2022.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Jair Marques de Freitas Filho

Emenda ADITIVA CM/01/2022, de autoria do vereador Odeemes Braz dos Santos, que adiciona disposições ao Projeto de Lei CM/21/2022, que institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria tem previsão e iniciativa do vereador, conforme expressa o Regimento Interno da Câmara em seus arts. 240 e 241:

“Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

(...)

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

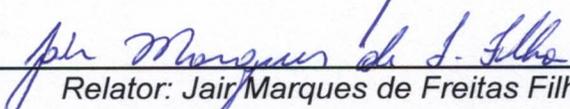
I - de Vereador;”.

Neste diapasão, a comissão opina pela sua tramitação, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de abril de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Relator: Jair Marques de Freitas Filho



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva

PARECER À REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CM/21/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

Parecer à redação final ao PROJETO DE LEI CM/21/2022, de autoria da Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada com a Emenda aprovada.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva

Aprovado (a) por 14 votos
favoráveis e 02 contrário(s).

19 / 04 / 2022

Presidente



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

EMENDA ADITIVA CM/01/ 2022

***Emenda ADITIVA** que adiciona disposições ao projeto de lei CM/21/2022, que Institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba e da outras providências.*

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao projeto de lei CM/21/2022.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione o Paragrafo único ao artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

Paragrafo único – Os servidores lotados nas Unidades Educacionais Públicas do Município poderão ter jornada de trabalho em horário diverso do funcionamento das unidades, em virtude da necessidade do serviço, não inferior a 06(seis) horas diárias, desde que autorizado pela direção da unidade.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de abril de 2022.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 12/04/2022

Odeemes Braz dos Santos
Vereador

À ordem do dia desta sessão
18/04/2022
Presidente

Aprovado (a) por 16 votos
favoráveis e 00 contrário(s).
18/04/2022
Presidente

PARECER JURÍDICO OPINATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: Câmara Municipal. Projeto de Lei que Institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba - MG".

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº ____/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo deste Município, visando instituir o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba e dar outras providências.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, como dito, objetiva instituir o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Sobre a competência legislativa local, reza a Lei Orgânica que:

Artigo 16 - Compete ao Município

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

Art. 17 - É da competência do Município, em comum com a União e o Estado (CF-23):

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas, bem como pela conservação do patrimônio público;

A pretendida instituição do horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas Municipais é matéria que se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência legislativa não privativa da União (art. 22 da CF/88), o Projeto de Lei em questão busca, no estrito âmbito local, modificar os horários de funcionamento das escolas públicas municipais.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

(...)

II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

(...)

- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Portanto, destaca-se que a propositura encontra-se adequada sob os aspectos da competência legislativa e da iniciativa, estando também apropriada a espécie normativa adotada para veicular a matéria.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, opinamos, s.m.j., pela viabilidade técnica do presente Projeto.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica abstém de manifestação, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, s.m.j.

Ituiutaba, 07 de abril de 2022.

**LUCIANO SILVA
GUIMARAES
FILHO:
01306815630**

Assinado digitalmente por LUCIANO SILVA
GUIMARAES FILHO:01306815630
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC
SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla,
OU=12290274000141, OU=Certificado PF A3,
CN=LUCIANO SILVA GUIMARAES FILHO:
01306815630
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2022-04-07 16:25:35
Foxit Reader Versão: 9.7.0

DR. LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO
OAB/GO 32.458



Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Departamento de Recursos Humanos

Ofício nº 013/2021/DRH/SMARH
Assunto: Solicita parecer – Carga Horária Administrativo SMEEL

Ituiutaba, 23 de novembro de 2021.

JÉSSICA DAIANA FARIA DE SOUZA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

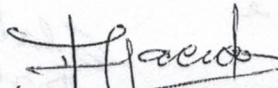
Senhora Procuradora,

¹Considerando que ao realizarmos o recadastramento dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, os servidores da área administrativa (Auxiliar de Administração, Monitor, Inspetor de alunos, Servente escolar e etc), informaram que cumprem a carga horária de 30 (trinta) horas semanais - 6 horas diárias e conforme editais dos concursos e legislação vigente a carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 8 horas diárias.

²Com o eSocial – Sistema de Escrituração Digital das Informações Sociais para o Governo Federal os cargos informados devem estar de acordo com a legislação criada.

³Diante desse impasse, solicitamos posicionamento frente a situação acima relatada visto que nosso prazo encontra-se limitado para adequação.

⁴Atenciosamente,


ISAÍAS TADEU ALVES DE MACEDO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ofício nº 135/PROGERAL/2022

Ituiutaba/MG, 25 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 nº 950
Ituiutaba - MG

Assunto: Resposta do Ofício nº 0072/2022

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a está casa, cópia dos Processo Administrativo nº 20.028/2021, que originou a mensagem 13/2022, que “Institui o horário de funcionamento das unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba e da outras Providencias”, a qual foi solicitado por meio do ofício nº 0072/2022 o envio.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.


JÉSSICA DAFANA FARIA DE SOUZA
Procuradora-Geral do Município



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA
SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 20028 / 2021

Data de Abertura: 23/11/2021 14:56:06

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - 060003 - 02.01.024.00.00

Endereço:

Telefone: (34) 3269-2404

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO Nº 013/2021/DRH/SMARH

SOLICITA PARECER - CARGA HORARIA ADMINISTRATIVO SMEEL

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: GUSTAVO ANTONIO COSTA MOREIRA

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

16



Prefeitura Municipal de Ituiutaba

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Departamento de Recursos Humanos

Ofício nº 013/2021/DRH/SMARH

Assunto: Solicita parecer – Carga Horária Administrativo SMEEL

Ituiutaba, 23 de novembro de 2021.

JÉSSICA DAIANA FARIA DE SOUZA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora,

¹Considerando que ao realizarmos o recadastramento dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, os servidores da área administrativa (Auxiliar de Administração, Monitor, Inspetor de alunos, Servente escolar e etc), informaram que cumprem a carga horária de 30 (trinta) horas semanais - 6 horas diárias e conforme editais dos concursos e legislação vigente a carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 8 horas diárias.

²Com o eSocial – Sistema de Escrituração Digital das Informações Sociais para o Governo Federal os cargos informados devem estar de acordo com a legislação criada.

³Diante desse impasse, solicitamos posicionamento frente a situação acima relatada visto que nosso prazo encontra-se limitado para adequação.

⁴Atenciosamente,

ISAÍAS TADEU ALVES DE MACEDO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Segue Parecer anexo.

29/11/2021

Maídis

Considerando que os símbolos salariais dos servidores do quadro administrativo da SMTEL encontram-se abaixo do piso municipal utilizamos como base de cálculo o valor do piso, ou seja, R\$ 1.359,54 (Um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

40h/s = R\$ 1.359,54.

30h/s = R\$ 1.019,65

Portanto o valor do piso para 30h/s é de R\$ 1.019,65

(Um mil, dezenove reais e sessenta e cinco centavos).

DRH, em 29/11/2021

Katya
Kátia
Pante

Segue Parecer anexo.

04/02/2022

Maídis

Indefiro o envio do projeto de lei apresentado, a nossa casa legislativa, uma vez que essa administração não concorda com a redução salarial de seus servidores, mesmo que no corpo da lei fale em concordância do servidor.

Retorno a Douta Procuradoria para Providências.

Ituiutaba 05 de fevereiro de 2022

Leandra
Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

Segue Parecer anexo.

08/02/2022

Maídis

Remeto o presente processo a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, para elaborar uma minuta amparada no parecer da Douta Procuradoria Geral, após retornar para aprovação.

Ituiutaba 09 de Fevereiro de 2022

Leandra
Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

Procurador
Elaborada à minuta,
prosseguir.
dt. 09/02/22

Isaias
Isaias
Secretário Municipal de
Administração e R. H.
Mat. 19382



Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Ofício nº 12/2021/SMARH
Assunto: Presta Informação

Ituiutaba, 16 de novembro de 2021.

JÉSSICA DAIANA FARIA DE SOUZA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora,

Informamos, que, na presente data, referente aos cargos AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, AUXILIAR DE BIBLIOTECA, INSPETOR DE ALUNOS, MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES, MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS e VIGILANTE, encontram-se criados em lei, ocupados por efetivos e contratados conforme tabela abaixo:

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO				
Criados em Lei	Efetivos	Contratados	Total Ocupados	Cargos Vago
192	119	106	225	-33
AUXILIAR DE BIBLIOTECA				
Criados em Lei	Efetivos	Contratados	Total Ocupados	Cargos Vago
38	17	2	19	19
INSPETOR DE ALUNOS				
Criados em Lei	Efetivos	Contratados	Total Ocupados	Cargos Vago
50	39	87	126	-76
MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES				
Criados em Lei	Efetivos	Contratados	Total Ocupados	Cargos Vago
37	27	11	38	-01
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS				
Criados em Lei	Efetivos	Contratados	Total Ocupados	Cargos Vago
40	19	-	19	21
VIGILANTE				
Criados em Lei	Efetivos	Contratados	Total Ocupados	Cargos Vago
60	47	21	68	-08

²Atenciosamente,

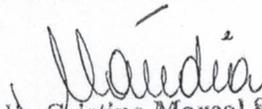
ISAIAS TADEU ALVES DE MACEDO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



Segue Despacho Anexo.

Ituiutaba, 11.02.2022

Assunto: Presta Informação
 Número: 12/2021/SMARH


 Cláudia Cristina Marçal Sátiro
 Procuradoria Geral do Município

JESSICA DAIANA FARIA DE SOUZA
 PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

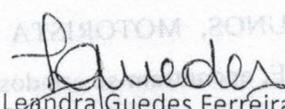
Autorizo o envio de projeto de lei a Nossa Casa Legislativa.

A Douta Procuradoria Geral para prosseguir com as formalidades.

Senhora Procuradora,

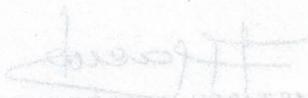
Ituiutaba 14/02/2022

Informamos, que, na presente data, referente aos


 Leandra Guedes Ferreira
 Prefeita de Ituiutaba

ADMINISTRAÇÃO, AUXILIAR DE BIBLIOTECA, INSPETOR DE ALUNOS, MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES, MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS E VIGILANTE.

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO			
Credenciais em Lei	Emprego	Contratos	Total Empregos
192	119	100	119
AUXILIAR DE BIBLIOTECA			
Credenciais em Lei	Emprego	Contratos	Total Empregos
38	17	2	19
INSPETOR DE ALUNOS			
Credenciais em Lei	Emprego	Contratos	Total Empregos
30	32	87	119
MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES			
Credenciais em Lei	Emprego	Contratos	Total Empregos
17	37	11	48
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS			
Credenciais em Lei	Emprego	Contratos	Total Empregos
40	19	-	59
VIGILANTE			
Credenciais em Lei	Emprego	Contratos	Total Empregos
66	47	21	68


 KARLA TABELA ALVES DE MACEDO

Prefeitura Municipal de Ituiutaba
 Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - SERVIDORES
PÚBLICOS EFETIVOS - CATEGORIA FUNCIONAL
DE CARGOS DA EDUCAÇÃO - REDUÇÃO DE
JORNADA SEM READEQUAÇÃO
PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO -
ALTERAÇÃO POR DECRETO



Belo Horizonte/MG, 8 de novembro de 2021.

Sumário:

I - Da delimitação da matéria objeto do presente parecer	03
II - Da análise do caso em tela	04
2.1 Da possibilidade de o Poder Legislativo Municipal promover redução na jornada legal de trabalho dos servidores públicos efetivos	06
III - Da conclusão	12



Ao Município de Ituiutaba-MG,
Aos cuidados do Procurador-Geral.

Resumo: Parecer jurídico sobre a possibilidade de reduzir, através de Decreto, a jornada de trabalho dos servidores da educação que laboram nas Escolas Municipais, sem readequação proporcional da remuneração.

Ilmo. Senhor Procurador,

Em atendimento a honrosa consulta que nos foi solicitada, tecemos as seguintes considerações.

I - Da delimitação da matéria objeto do presente parecer

A presente consulta visa, tão somente, ao apontamento da nossa posição jurídica acerca da possibilidade de editar Decreto que reduza a jornada de servidores das escolas municipais, detentores de cargo efetivo proveniente de concurso público sem, contudo, impactar a remuneração.

Desta senda, as opiniões e conclusões apresentadas tratam, tão somente, do posicionamento jurídico, não havendo que se falar em julgamento vinculativo, uma vez que a consulta apresenta, apenas, um parecer sobre o tema, cuja utilização deverá ocorrer, exclusivamente, a cargo e responsabilidade do Município de Ituiutaba/MG.



II – Da análise do caso em tela

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Ituiutaba/MG, na qual almeja-se a elaboração de parecer jurídico para análise da possibilidade de regulamentar, por decreto, a redução da carga horária dos profissionais que laboram nas escolas municipais, sem reduzir a remuneração.

Inicialmente, cabe salientar que cada ente federado possui autonomia para legislar sobre o seu próprio Regime Jurídico Único de Trabalho (RJU), este entendido como o conjunto de regras legislativas que disciplinam as relações de trabalho entre a Administração Pública e os seus respectivos servidores efetivos e comissionados.

A Constituição da República de 1988 dita, em seu art. 39, que a *“União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”*.

Em cumprimento a norma constitucional, a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba prevê o seguinte:

Art. 132 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é preferencialmente o estatutário, admitindo o regime de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho em casos especiais, previstos na legislação específica. CF-39-§2º; 7º; CE-32). Com a redação dada pela Emenda nº 18 de, 13.12.00.

O art. 106, V, da mesma norma, estabelece:

Art. 106 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios (CF-206):
[...]

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município; (grifos nossos)

Por conseguinte, a Lei Complementar nº 3, de 02 de setembro de 1991, que institui a Política de Pessoal do Município de Ituiutaba, acrescenta:



MOURA & SIQUEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas de Ituiutaba, dos Poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza de direito público.

Art. 3º - O regime de que trata o artigo anterior é o da legislação estatutária, observados os princípios do Capítulo II do Título VII da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Art. 4º - Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba.

Nessa linha, registra-se que cada ente federado tem a prerrogativa de modificar unilateralmente o seu RJU, contanto que o faça por meio de legislação específica e em conformidade com os princípios e regras constitucionais inerentes à matéria.

Neste caso, respeitados tais princípios e regras, os servidores não precisam ser ouvidos e não poderão se opor às modificações promovidas pela Administração. Isso porque, a jurisprudência do STF já pacificou o entendimento de que servidores públicos não têm direito adquirido à RJU, observado, em todo caso a impossibilidade de descenso vencimental, conforme se depreende dos seguintes julgados da Suprema Corte:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/MG – BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL REMUNERATÓRIO – EFEITO CASCATA – VEDAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – LEI MUNICIPAL Nº 801/91 – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 563.708/MS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 907731 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017) (grifou-se) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 895068 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) (grifou-se)

Nessa mesma linha de entendimento, também é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT):

Ementa: A jurisprudência firmou-se no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível a Administração Pública promover alterações nos critérios de cálculo, como extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (grifou-se) (TJMT - Ap 150020/2015, DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/11/2016, Publicado no DJE 22/11/2016)

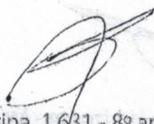
Desse modo, constata-se que cada ente federado poderá, de forma unilateral, promover alterações no seu RJU, tendo em vista não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico. Contudo, tais modificações não poderão acarretar o descenso nominal na remuneração dos servidores vinculados ao regime, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos inserto no inciso XV do art. 37 da CF/88.

Nesta senda, em que pese ser possível alterar as regras que regem o regime jurídico estatutário, inclusive as questões atinentes à redução de jornada, existe óbice quanto a redução do salário de forma impositiva, por violar a regra constitucional de irredutibilidade. Inobstante, também não é possível reduzir a carga horária sem a correspondente adequação salarial, conforme será debatido a seguir.

2.1. Da possibilidade de o Poder Legislativo Municipal promover redução na jornada legal de trabalho dos servidores públicos efetivos

De início, observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/00), visando apresentar alternativas para redução das despesas totais com pessoal, elencou as seguintes soluções:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



MOURA & SIQUEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Grifos nossos)

Ao revê, a Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, VI, a irredutibilidade do salário como direito do trabalhador. Ademais, acrescenta em seu art. 37, XV, que "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis".

A Lei Orgânica municipal vai no mesmo sentido e garante a irredutibilidade dos vencimentos de seus servidores no art. 132, §2º, II. O Estatuto dos servidores também corrobora, conforme disposto no art. 17, §2º.

Desse modo, a irredutibilidade de vencimentos é um direito do servidor, que a seu critério e interesse poderá abrir mão de parte de sua remuneração em troca da obtenção de uma menor jornada de trabalho, tratando-se, pois de direito disponível, com isso, a faculdade da redução de jornada deve assistir ao servidor e não à Administração.

Aliás, a redução de jornada com a redução proporcional da remuneração não representa, de fato, descenso remuneratório, pois há uma explícita compensação de direitos: recebe-se menos por se trabalhar menos.

Ademais, inviabilizar a possibilidade de redução de jornada com a redução proporcional da respectiva remuneração, com a devida opção exercida pelo servidor conflita com a mais moderna e pacífica jurisprudência do STF, na qual reconhece a inexistência de direito adquirido a servidor quanto à mutabilidade de regime jurídico, conforme discutido nos tópicos precedentes.

Essas conclusões podem ser corroboradas pelos seguintes pronunciamentos judiciais que já analisou o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO, IMPOSTA PELA LEI Nº 10.855/04, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/09. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Fixação da jornada de trabalho que é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu

AMOURA & SIQUEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ingresso na carreira. 3. Alteração legislativo que apenas repete disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A Constituição Federal assegura a irredutibilidade do vencimento, não abrangendo a irredutibilidade da remuneração, não restando demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. Em se tratando de perito médico da Previdência Social, o diploma legal aplicável à categoria é a Lei nº 10.876/2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências. Por se tratar de norma que regulamenta especificamente a carreira do médico perito, deve se sobrepor à Lei nº 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Precedentes desta Corte. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 21502 SP 0021502-91.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 17/09/2012, QUINTA TURMA) (Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 8.112/90 E Nº 10.855/2004. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.856/94. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS contra sentença que concedeu "a segurança, garantindo à impetrante o direito à jornada de trinta horas semanais, sem redução vencimental" (fl. 169), por ser ocupante do cargo de Analista do Seguro Social com Formação em Terapia Ocupacional. 2. Os integrantes da Carreira do Seguro Social encontram-se regidos pela Lei nº 10.855/2004, que possui disposição expressa sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais, apenas tendo facultado a redução da jornada para 30 horas semanais mediante opção do servidor, com redução proporcional da remuneração. (...). Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial e apelação providas, e segurança denegada. (TRF-5 - REEX: 78485120104058200, Data de Julgamento: 23/05/2013, Terceira Turma) (Grifos nossos)

Outrossim, é pertinente evidenciar que no direito positivado pátrio vigem várias normas que disciplinam a possibilidade de redução da jornada de trabalho com a adequação proporcional dos vencimentos à nova jornada, desde que haja a opção expressa do servidor, neste sentido cita-se, por exemplo:

Lei Federal nº 10.855/20049

[...]

Art. 4º -A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º -A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a

ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Grifos nossos)

Lei Federal nº 11.907/2009

[...]

Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

[...]

Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) (Grifos nossos)

Medida Provisória nº 792/2017

(...)

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração. (Grifos nossos)

Conforme apresentado alhures, a redução de jornada de trabalho com a readequação da remuneração, posta à opção do servidor, se traduz em uma verdadeira "compensação" de direitos, no qual implica: de um lado a redução da remuneração do servidor, e, de outro lado, a flexibilização da jornada legal de trabalho já fixada em legislação própria, assim, a autorização para esta redução deve ser realizada por meio de lei em sentido estrito, não podendo ser autorizada por decreto autônomo.



Esclarecidas as questões quanto a possibilidade de reduzir a jornada, desde que reduzidos os vencimentos, passamos a análise formal.

A consulta questiona se o procedimento poderia efetivar-se através de Decreto municipal. Ademais, nos documentos que subsidiam a demanda consta despacho emitido pela Procuradoria Geral do Município. Nele, consta que a prática é de longa data aplicada no Município e tem como base o art. 20, da Lei Complementar Municipal 03/1991, que institui a Política de Pessoal de Ituiutaba, nos seguintes termos:

Art. 20 - Poderá o Poder Executivo estabelecer, por decreto, **jornada de trabalho especial** por categoria funcional ou, havendo conveniência administrativa, jornada reduzida para todo o serviço público municipal. (Artigo alterado pela Lei complementar nº23 de 13/08/1997) (Grifos nossos)

Extrai-se da norma supratranscrita que, supostamente, está autorizada a alteração de jornada de trabalho dos servidores por Decreto. Todavia, a análise merece cautela e deve convergir com as demais normas, sobretudo as constitucionais.

Já concluímos que a redução da jornada reflète, obrigatoriamente, na readequação salarial.

Nesse ponto, tem-se uma necessária alteração das normas que regem a estrutura administrativa municipal, em especial aquelas que tratam dos servidores públicos, regime jurídico e, especificadamente, cargos e salários.

A CF/88, estabelece em seu art. 61, §1º, II, c:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** (Grifos nossos)

No mesmo sentido, o art. 39 da Lei Orgânica Municipal prevê:



MOURA & SIQUEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

[...]

b) **servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

[...]

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal. (Grifos nossos)**

Observado isto, considerando ser indissociável a questão jornada/vencimentos, pode-se asseverar que a matéria debatida incidirá diretamente na tabela de vencimentos dos servidores atingidos pela alteração, o que torna imprescindível a adequação das normas de regência.

Jurisprudência do egrégio TJMG assevera não ser cabível a redução do horário de trabalho por Decreto, por ser matéria reservada à lei em sentido estrito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR - INEXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA PELA MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SERVIDOR MUNICIPAL - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE DECRETO - MATÉRIA RESERVADA À LEI EM SENTIDO ESTRITO - DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS MANTIDO - SÁBADO COMO REPOUSO REMUNERADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Desnecessário o exaurimento da esfera administrativa para a propositura de demanda judicial, sob pena de inaceitável violação do constitucionalmente consagrado princípio da inafastabilidade da jurisdição. II - Não há se falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido diante da admissibilidade pelo ordenamento jurídico vigente do ajuizamento de ações que objetivam o reconhecimento de direito a horas extras, sua forma de cálculo e a consideração do sábado como repouso semanal remunerado. III - Torna-se prejudicada a arguição da prescrição ante a manutenção do julgamento de improcedência do pedido. IV - A redução da jornada de trabalho de servidor público municipal é matéria reservada à lei em sentido estrito, de modo que eventual redução mediante Decreto do Poder Executivo não tem o condão de alterar a disciplina normativa da jornada de trabalho. V - Mantida a regulamentação da jornada de trabalho, conforme prevista em lei, deve se manter o coeficiente utilizado no cálculo de horas extras trabalhadas pelo servidor, além de não se computar como extraordinário o período trabalhado entre a jornada reduzida pelo Decreto Municipal e aquela prevista na Lei. VI - O sábado não pode ser pago ao servidor como repouso semanal remunerado, por ausência de previsão legal.

(TJ-MG - AC: 10702130637011001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: 30/11/2015)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - ART. 496, § 3º, III, DO CPC/2015 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - DECRETO MUNICIPAL - DESCABIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - LEI MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.655/2007 - NULIDADE DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 12.557/2017, Nº 12.771/2017 E Nº 12.917/2018 - RESTABELECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o julgador estiver diante de elementos que lhe proporcionem segurança para aferir que a condenação imposta à Fazenda Pública municipal não será superior a 100 salários mínimos (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015), revela-se afrontosa aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do tempo de duração razoável do processo, a remessa oficial, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública. 2. Remessa Necessária não conhecida. 3. Consoante a Lei nº 6.655/2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores do Município de Divinópolis, somente lei de iniciativa do Poder Executivo poderá estabelecer jornada reduzida para o pessoal da Administração Municipal. 4. Considerando que o ente municipal, através de decretos municipais, reduziu a jornada dos servidores municipais sem a observância da competência legislativa disposta na Lei Municipal nº 6.655/2007, impõe-se a confirmação da sentença, que declarou a nulidade dos Decretos Municipais nº 12.557/2017, 12.771/2017 e 12.917/2018, bem ainda condenou o réu ao restabelecimento da jornada diária de trabalho dos servidores públicos municipais e à abstenção de nova redução de carga horária por meio de decreto. 5. Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10000204407308001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 20/10/2020, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2020)

Sendo assim, conforme amplamente debatido, é indubitável que a redução de jornada de trabalho dos servidores municipais deve ser implementada por meio de lei em sentido estrito. Acredita-se que a disposição contida no art. 20 da Lei Complementar Municipal 03/1991 aplica-se à situações excepcionais e transitórias, como foi o caso do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que ensejou a redução de jornada de servidores com vistas a proporcionar segurança sanitária.

III - Conclusão

Ante ao exposto, o presente parecer conclui pela possibilidade do Poder Executivo Municipal promover, mediante lei em sentido estrito, a redução da jornada de trabalho já legalmente estabelecida para seus servidores efetivos, com a consequente readequação



MOURA & SIQUEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

proporcional da remuneração, desde que seja oportunizada a opção do servidor à nova carga horária.

Ressalta-se que a lei autorizadora da aludida redução deverá disciplinar, dentre outros aspectos, quanto aos cargos e/ou carreiras excepcionados pela aludida redução de jornada (situações e legislações especiais), o patamar da redução horária, os critérios e a forma de opção/adesão, as vedações, a forma de cálculo para nova remuneração, e, eventuais benefícios adicionais concedidos àqueles que optarem pela nova jornada, quando se justificarem em razão da análise aos princípios da responsabilidade fiscal, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo este nosso parecer, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

WEDERSON ADVINCULA Assinado de forma digital por
SIQUEIRA04526493660:0 WEDERSON ADVINCULA
4526493660 SIQUEIRA04526493660:04526493660
Dados: 2021.11.08 17:53:07 -03'00'

MOURA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SILVIO REZENDE COQUEIA FILHO
Procurador Adjunto
OAB/MG 138 173-Mat. 4231

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ / 2021

“Institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba e da outras providências”.

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município será dividido entre os períodos matutino e vespertino, devendo-se utilizar 01 (uma) hora em comum para operacionalizar a troca de turnos, da seguinte forma:

- I- Período matutino de 07h00min. às 13h00min.;
- II- Período vespertino de 13h00min as 18h00min.

Art. 2º Fica autorizado ao servidor lotado nas Unidades Educacionais Públicas do Município, a faculdade de requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis horas diárias e trinta horas semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§1º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

§2º O ato de concessão deverá ser publicado e conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§3º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

§4º A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Art. 3º Fica determinado que a redução da jornada de trabalho se dará mediante termo de opção em que o servidor manifeste a intenção de aderir à jornada de 6 (seis) horas diárias e declare estar de acordo com a aplicação de idêntico redutor sobre a sua remuneração ou subsídio.

Art. 4º Fica instituído que os servidores que optarem pela redução de jornada de trabalho e consequente adequação dos vencimentos manterão a mesma posição na tabela salarial, com o mesmo número de padrões de progressão e vantagens adquiridas.

Art. 5º Fica definido que a redução dos vencimentos impactará os repasses previdenciários destinados ao Regime Próprio de Previdência do Município, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias para cientificar o referido órgão, a fim de que realize as adequações no cômputo dos benefícios previdenciários do servidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário

Ituiutaba, 26 de novembro de 2021

Prefeita Municipal



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

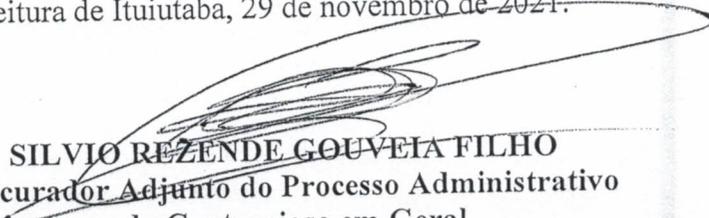
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

DESPACHO

Ao Departamento de Recursos Humanos,

Para apresentar os valores da remuneração dos servidores que optarem pela redução de sua carga horária, na forma do art. 2º do Projeto de Lei anexo.

Prefeitura de Ituiutaba, 29 de novembro de 2021.


SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO
Procurador Adjunto do Processo Administrativo
e do Contencioso em Geral

Prefeitura Municipal de Ituiutaba

Departamento de Recursos Humanos

DECLARAÇÃO



KATIÚCE APARECIDA FERREIRA, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.,

DECLARA, para os devidos fins, que considerando os símbolos salariais dos servidores do quadro Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer estarem abaixo do piso municipal utilizamos como base de cálculo o valor do piso, ou seja, R\$ 1.359,54 (Um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Segue representado na tabela abaixo os valores correspondentes as cargas horárias:

40 Horas/ Semanais	R\$ 1.359,54
30 Horas/ Semanais	R\$ 1.019,65

Declara, ainda, que considerando a tabela acima o valor do piso para 30 h/s é de R\$ 1.019,65 (Um mil, dezenove reais e sessenta e cinco centavos).

O referido é verdade

Kath
Katiuce Aparecida Ferreira
Diretora do
Depto. de Recursos Humanos
Matricula: 2767

Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, em 30 de Novembro de 2021.



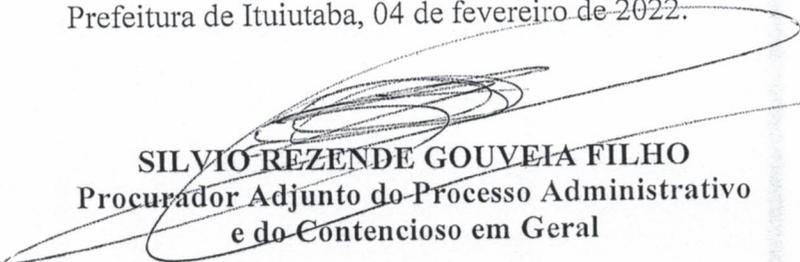
P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

DESPACHO

À Consideração Superior,
Para análise do Projeto de Lei apresentado pelo Escritório Moura e
Siqueira.

Prefeitura de Ituiutaba, 04 de fevereiro de 2022.


SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO
Procurador Adjunto do Processo Administrativo
e do Contencioso em Geral



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

PARECER Nº 127/ 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20028/2021

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo senhor Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos quanto ao cumprimento da carga horária dos servidores lotados nas Unidades Educacionais do Município e a divergência existente entre a carga horária executada e a carga horária do concurso, relatando possíveis problemas com o cadastramento dos servidores no âmbito do eSocial.

É o breve relatório, passamos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe salientar que cada ente federado possui autonomia para legislar sobre o seu próprio Regime Jurídico Único de Trabalho (RJU), este entendido como o conjunto de regras legislativas que disciplinam as relações de trabalho entre a Administração Pública e os seus respectivos servidores efetivos e comissionados.

A Constituição da República de 1988 dita, em seu art. 39, que a *“União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”*.

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, observa-se que os Municípios também formam a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, levando a condição dos mesmos às de integrantes da Federação.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Assim, como ente federativo, o município está dotado de autonomia para se autogovernar, administrar, legislar e se organizar, possuindo autonomia para tratar de assuntos de interesse local.

Levantadas as discussões doutrinárias acerca da autonomia auferida aos Municípios, cumpre-nos, preliminarmente esclarecer o que é autonomia, diferenciando a mesma do que seria a soberania, assim, temos que Silva (2007, p. 484) aduz que a autonomia:

“é a capacidade de agir dentro de círculo preestabelecido, como se nota pelos artigos 25, 29 e 32 que a reconhecem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição. É, pois, poder limitado e circunscrito e é nisso que se verifica o equilíbrio da federação, que rege as relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição, art. 18.”

Não distante, complementa o sentido Cunha Junior (2009, p. 876) afirmando que *“a autonomia municipal encontra-se constitucionalmente garantida nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal”*, assim o art. 30, inciso I, informa que o Município possui capacidade própria e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, assuntos que o Município entender ser de seu interesse, criando suas próprias leis independentemente de ordens de outra entidade.

O exame da questão de fundo deste processo administrativo perpassa pela análise da normatização do regime de trabalho dos servidores públicos municipais, a esse respeito, a Lei Complementar Municipal nº 03 de 02 de setembro de 1991, sem seu art. 20, traz em seus termos a única possibilidade de redução de jornada de trabalho em âmbito municipal, vejamos:

“Art. 20 - Poderá o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional ou, havendo conveniência administrativa, jornada reduzida para todo o serviço público municipal. (LC-23, de 01.08.97)”



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Com tais aportes, verifica-se que a lei telada no artigo supramencionado, condicionou que, para que haja redução de jornada de trabalho, a mesma deverá ocorrer para o quadro geral de pessoal.

No caso apresentado para análise, temos pela inviabilidade da redução da jornada de trabalho dos servidores lotados nas Unidades Educacionais sem prejudicar os demais servidores componentes da mesma classe profissional, o que violaria os princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade,

A solução para a celeuma seria a regulamentação do horário de funcionamento das Unidades, possibilitando ao servidor lotado em referidas instituições a opção em laborar em horário reduzido.

Uma das opções possíveis seria a redução proporcional do salário daqueles optantes pela redução da jornada, entretanto, conforme já decidido pela Exma. Prefeita Municipal, a redução salarial não é uma opção, devendo a matéria, portanto, ganhar solução diversa daquela indicada pela Assessoria Especial da Procuradoria Geral.

Desta forma, esta Procuradoria ENTENDE que como forma de complementação de jornada, o servidor optante pela redução, poderá ser submetido a cursos obrigatórios de aperfeiçoamento, o que atenderia ao interesse público e não prejudicaria a classe dos servidores não abrangidos pela legislação, o que se encontra em sintonia com nossa legislação.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, extensível aos servidores públicos por força da disposição contida no § 3º do art. 39 do mesmo diploma legal, estabelece que a duração normal do trabalho é de até 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Com base na mencionada legislação e no objetivo principal da realização de tais cursos, que é o desenvolvimento do servidor no aspecto profissional, o tempo despendido pelo servidor em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento ministrados na Prefeitura ou em dependências de terceiros, cuja frequência seja exigida pela administração, constitui tempo à disposição do Município e, assim sendo, pode ser considerado no cômputo da jornada de trabalho, como complementação pela redução da jornada.

3. CONCLUSÃO

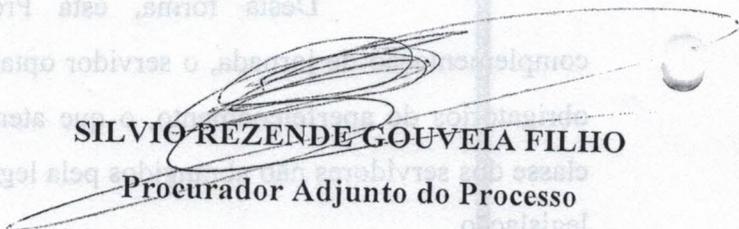
Nesta senda, esta Procuradoria ENTENDE pela possibilidade de regularização do horário de funcionamento das Unidades Educacionais, possibilitando aos servidores lotados em referidos instituições a opção em se submeter à carga horária reduzida, com a obrigatoriedade em ser submetido a cursos de aperfeiçoamento como complementação de jornada.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 08 de fevereiro de 2022.


JÉSSICA DAIANA FÁRIA DE SOUZA

Procuradora Geral


SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO

Procurador Adjunto do Processo
Administrativo e do Contencioso em Geral

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2022.

Institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município será dividido entre os períodos matutino, vespertino e noturno, devendo-se utilizar o tempo em comum para operacionalizar a troca de turnos, da seguinte forma:

I - período matutino de 07h às 13h.;

II - período vespertino de 12h às 18h.

III- Período noturno de 16h00min às 22h00min

Art. 2º Fica autorizado ao servidor lotado nas Unidades Educacionais Públicas do Município, a faculdade de requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis horas diárias e trinta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

§ 2º O ato de concessão deverá ser publicado e conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 3º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

§ 4º A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais.

§ 5º O servidor optante pela redução da jornada de trabalho, na forma estipulada por esta legislação, e como forma de complementação de jornada, fica obrigado a participar de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 6º Ao servidor optante pela redução da jornada de trabalho não será computado como extra a hora de trabalho desempenhada superior a 30ª (trigésima) à 40ª (quadragésima) hora semanal.

Art. 3º Fica determinado que a redução da jornada de trabalho se dará mediante termo de opção em que o servidor manifeste a intenção de aderir à jornada de seis horas diárias e declare estar de acordo com a obrigatoriedade em participar de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional.

Art. 4º Fica instituído que os servidores que optarem pela redução de jornada de trabalho, manterão a mesma posição na tabela salarial, com o mesmo número de padrões de progressão e vantagens adquiridas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, as disposições constantes na presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de março de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

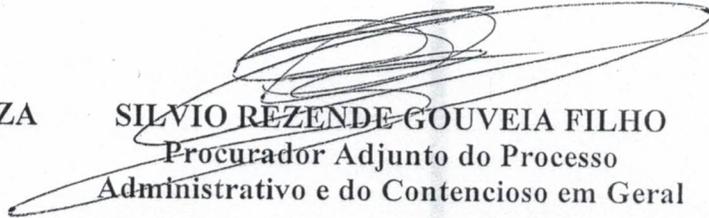
DESPACHO

À Consideração Superior,

Da análise da minuta apresentada pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, temos que esta se encontra em consonância com nossa legislação, devendo ser remetida para Consideração Superior para análise e deliberação.

Prefeitura de Ituiutaba, 11 de fevereiro de 2022.


JÉSSICA DAIANA FÁRIA DE SOUZA
Procuradora Geral


SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO
Procurador Adjunto do Processo
Administrativo e do Contencioso em Geral